

Acórdão: 301/00/6^a
Impugnação: 49.705
Impugnante: Jordan Veículos e Consignações Ltda
Advogado: José Fernando da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000105535-72
Inscrição Estadual: 062.815098.0040
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Veículos - Apuração através dos recibos e certificados de propriedade de veículos apreendidos no estabelecimento. Alegação de intermediação não acatada. Exclusão de parte das exigências, referentes ao período de tramitação da Consulta formulada pela Impugnante, nos termos do art. 21, inciso III, da CLTA/MG. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada, de que a mesma teria promovido a venda de 20 (vinte) veículos, no período de abril/92 a fevereiro/95, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 74.468,38 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/86.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 91/93, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A ação fiscal teve início com a apreensão no estabelecimento da Autuada, de diversos recibos e certificados de propriedade de veículos (fls. 07/45), cuja análise e cotejo com a escrita regular resultou no Auto de Infração em tela, recaindo as exigências sobre a constatação de vendas de veículos sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 838, inciso I, do RICMS/91, bem como, no artigo 194, inciso I, do RICMS/96.

A Impugnante alega que somente opera na intermediação de compra e venda de veículos, não exercendo atividades de comercialização e sim de prestação de serviços, conforme item 50 da Lista de Serviços.

Entretanto, ao analisarmos os documentos apreendidos pelo Fisco, percebemos que a atividade da Autuada ultrapassa os limites da intermediação, vez que a mesma não se atém apenas a aproximar as partes interessadas e não permanece à margem do contrato.

Verifica-se que a Impugnante procede à emissão de recibos assinados pelo sócio, Sr. César Augusto Jordão Pinto, (fls. 13, 18 e 28); procede à aquisição de veículos (fls. 21); procede à venda de veículos (fls. 38), como também procede à transferência junto ao DETRAN, conforme “Autorização para Transferência de Veículos”.

Ademais, consta do Contrato Social de fls. 74/75, pelo qual foi constituída a sociedade, que a atividade da mesma é **“o comércio de veículos novos e usados”**, não fazendo qualquer menção a “intermediação”.

Embora não requerido pela Impugnante, foi correto o procedimento do Fisco ao não aplicar o disposto no art. 71, inciso III, alínea “b”, do RICMS/91, o qual se refere à redução da base de cálculo nas saídas de veículos usados, tendo em vista a restrição imposta no § 1º, item 1, alínea “a”, do mesmo dispositivo.

Quanto a Consulta protocolizada pela Autuada em 28/10/94 (fls. 70/73), a teor do art. 21, inciso III da CLTA/MG fica vedado qualquer procedimento fiscal durante a sua tramitação.

Considerando que a comunicação da resposta à Consulta deu-se em 22/03/95 (fls. 71) e a lavratura do TADO ocorreu em 03/03/95, devem ser excluídas as exigências referentes a janeiro/95 e fevereiro/95.

Quanto as demais exigências fiscais, relativas ao período de abril/92 a agosto/94, devem ser mantidas integralmente vez que referem-se a fatos geradores anteriores à protocolização da Consulta.

Restam portanto, relativamente a este último período, perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 25/04/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/MG